

**ADITIVO AO CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA Nº 09.2.0346.1, CELEBRADO EM 04 DE MAIO DE 2010 ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE CUBA COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO NACIONAL DE CUBA - BNC, DA TPRO ENGENHARIA LTDA E DA PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular ("ADITIVO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("**BNDES**") e, de outro lado, a **REPÚBLICA DE CUBA**, neste ato representada pelo **BANCO NACIONAL DE CUBA - BNC**, na qualidade de seu Agente Financeiro, por seus representantes infra-assinados ("**REPÚBLICA**"); com a interveniência do **BANCO NACIONAL DE CUBA - BNC**, banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, na qualidade de Fiador das obrigações da **REPÚBLICA**, por seus representantes legais infra-assinados ("**INTERVENIENTE FIADOR**" ou "**FIADOR**"), da **TPRO ENGENHARIA LTDA**, sociedade limitada, com sede na Rua Adib Auada, nº 262, sala 09, Cotia, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.529.814/0001-20, por seus representantes legais infra-assinados, e da **PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA**, sociedade limitada, com sede no Largo do Arouche, nº 24, 6º Andar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.502.090/0001-44, por seus representantes infra-assinados, (conjuntamente "**INTERVENIENTES EXPORTADORES**" ou isoladamente "**INTERVENIENTE EXPORTADOR**"), conjuntamente denominados partes ("**PARTES**");

CONSIDERANDO QUE:

a) o BNDES, a REPÚBLICA, o INTERVENIENTE FIADOR e os INTERVENIENTES EXPORTADORES, em 04 de maio de 2010, celebraram Contrato de Colaboração Financeira nº 09.2.0346.1 ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA"), por meio do qual o BNDES comprometeu-se a financiar as exportações feitas pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES à REPÚBLICA objetivando a implantação do projeto de instalação de uma planta para a produção de soluções parenterais de grande volume (SPGV) e soluções para hemodiálise (SCH) ("PROJETO"), na República de Cuba;

b) o prazo de utilização do CRÉDITO originalmente previsto era de 36 (trinta e seis) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, prazo este que se encerraria em 15 de maio de 2013;

c) em 02 de novembro de 2012, o Banco Nacional de Cuba (BNC), representante da República de Cuba e fiador na presente operação, enviou ao BNDES correspondência solicitando a extensão do prazo de utilização do CRÉDITO até o mês de novembro de 2013;

d) a Diretoria do BNDES aprovou a prorrogação do prazo de utilização do CRÉDITO para até 31 de outubro de 2013, bem como as demais alterações desta prorrogação decorrentes;

d) o presente ADITIVO tem a finalidade de adaptar o CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA de modo a (i) prorrogar o prazo de utilização do CRÉDITO, bem como (ii) estabelecer que o principal e os juros decorrentes dos desembolsos realizados entre 15/05/2013 e 31/10/2013 no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA serão amortizados em um menor número de prestações, conforme estabelecido abaixo.

RESOLVEM, assim, as Partes celebrar o presente ADITIVO ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, que se regerá pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - o item 3.1 da Cláusula Terceira do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

**"3.1 - O CRÉDITO poderá ser utilizado até 31/10/2013, data a partir da qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de**

**recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA."**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - o item 5.2 da Cláusula Quinta do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA, em até 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de acordo com o sistema proporcional"

**CLÁUSULA TERCEIRA** - o item 6.1 da Cláusula Sexta do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1 - O principal decorrente dos desembolsos realizados até 14/05/2013 no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 15 (quinze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 36º (trigésimo sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA. O principal decorrente dos desembolsos realizados entre 15/05/2013 e 31/10/2013 no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 14 (quatorze) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 42º (quadragésimo segundo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA."

**CLÁUSULA QUARTA** - O desembolso de recursos no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a partir de 15/05/2013, estará condicionado ao recebimento pelo BNDES de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido pelo órgão ou autoridade competente na REPÚBLICA, em termos satisfatórios para o BNDES, que:

(a) ateste a legalidade, validade, eficácia, exigibilidade e exequibilidade das disposições do presente ADITIVO, em consonância com a Constituição, leis e regulamentos em vigor na República de Cuba;

(b) ateste a capacidade legal da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR para celebrar o presente ADITIVO, bem como demais documentos decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA; e

(c) certifique que os representantes da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR têm poderes suficientes para assinar o presente ADITIVO em nome da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR;

**CLÁUSULA QUINTA** - O desembolso de recursos no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a partir de 15/05/2013, estará condicionado, ainda, ao recebimento pelo BNDES de Aditamento ao Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação refletindo as alterações formalizadas por meio do presente ADITIVO, em termos satisfatórios para o BNDES.

**CLÁUSULA SEXTA** - As demais Cláusulas do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ora aditado permanecem inalteradas sendo neste ato ratificadas, não constituindo este ADITIVO em novação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas as declarações emitidas na Cláusula Primeira do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente ADITIVO são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República de Cuba; e que (ii) os representantes da REPÚBLICA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação.

**CLÁUSULA OITAVA** - Este ADITIVO surtirá seus efeitos a partir da presente data.

Este ADITIVO obriga as Partes e seus Sucessores, a qualquer título.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente ADITIVO, em 04 (quatro) vias, todas em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2013.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Julio C. M. Ramundo  
Cargo: Diretor

Nome: Luiz Eduardo Melin  
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DE CUBA

Nome: Aída Margarita González Reséndez  
Cargo: Representante del Banco Nacional de Cuba

Nome: Julio C. Fernández de Armas Rodríguez  
Cargo: Secretario del Poder Nacional de Cuba

Gabriel Álvarez  
Advogado

Relo INTERVENIENTE FIDOR

Nome: Aleida Margarita González Mesido  
Cargo: Vicepresidenta del Banco Nacional de Cuba

Nome: Julio C. Fernández de Cossío Rodríguez  
Cargo: Secretario del Banco Nacional de Cuba

Pelos INTERVENIENTES EXPORTADORES

TPRO ENGENHARIA LTDA

Nome: MARIO BRENGA GIAMPIETRO  
Cargo: DIRETOR

PHARMASTER DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Nome: VIVIANE ARAGÃO GONCALVES DIAS  
Cargo: DIRETORA GERAL

TESTEMUNHAS:

Nome: Aline de R. Botelho  
Id nº: 29.241.658-5

Nome: WILLINGTON GOMES DA SILVA FILHO  
Id nº: 29.136.731-6 DIC/DETRAN/RJ

Reconheço, por semelhança, a firma de: MARIO BRENGA GIAMPIETRO, em documento com valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 29 de agosto de 2009.  
Em Teste da Verdade

DANIELLE DE SOUZA PILATS - Escrevente Autorizada (Rtd 1: total R\$ 6,50)  
Sel(s): 1 Ato:1022AA-273060

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
1º SUBDISTRITO - I  
DANIELLE DE SOUZA  
ESCREVENTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
SUBDISTRITO - LAPA  
DANIELLE DE SOUZA PILATS  
ESCREVENTE

1022AA273060

BNDES  
Gebel Alvarez  
Advogado

BANDES  
Aprovado por SIC-BANDES  
12.527/2017

Tabela de Notas - Gerson F. Olegário de Costa  
Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP  
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3721-0720

Reconheço por semelhante a Firma(s) COM VALOR ECONÔMICO de:  
VIVIANE ARAÚJO RONDAVELLE DIAS  
São Paulo, 29 de agosto de 2013. Em test. de Verdade.

PLAQUE DA PURIFICACAO FONSECA - Escrevente  
Valor: R\$ 6,50. Carizho: 118962

PROCO de aprovação pelo Conselho de Administração da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

